

Acórdão: 5.245/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001143699-40
Recurso de Revisão: 40.060148377-19
Recorrente: Poá Têxtil S A
IE: 251703741.00-50
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Eduardo Pugliese Pincelli/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/06/16 a 31/07/18, em decorrência de importação indireta de mercadorias, realizada por intermédio de estabelecimento da Autuada, de mesma titularidade, estabelecido no estado de Santa Catarina e o aproveitamento indevido de créditos de ICMS em decorrência de simulação de operações interestaduais de transferências de mercadorias, no citado período.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista nos incisos XXXIV (simulação de operações) e XXVI (aproveitamento indevido créditos) do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Penalidade Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 55, da Lei nº 6.763/75, foi exigida com aplicação do limitador máximo previsto no § 2º, inciso I do referido art. 55 (duas vezes o valor do imposto incidente), tendo em vista o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.302/19/1ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que seja excluída a Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75, em relação ao período de 01/06/16 a 30/06/17, por inaplicável à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 257/297.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 22.477/17/3^a, 20.583/14/2^a e 4.653/16/CE (cópias às fls. 304/313, 315/328 e 330/343, respectivamente).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 345/368, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feita essa observação, passa-se à análise da admissibilidade do recurso em apreço.

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

1.1. Quanto ao Acórdão nº 22.477/17/3^a:

A Recorrente narra que a decisão recorrida decidiu pela validade do Auto de Infração contra ela lavrado, por entender que o Fisco teria apurado e demonstrado a ocorrência do fato gerador.

Entende, todavia, que tal decisão diverge daquela consubstanciada no acórdão indicado como paradigma (Acórdão nº 22.477/17/3^a), na medida em que, na data da lavratura do Auto de Infração, o Fisco não apresentou elementos capazes de demonstrar a certeza, liquidez e exigibilidade da cobrança, não tendo tecido qualquer comentário sobre como teria se dado a operação simulada e qual teria sido o ato ocultado.

Destaca, no entanto, que era dever do Fisco fazê-lo, na medida em que a autuou com base em uma previsão legal cujo objeto central está calcado na ocorrência

de uma operação simulada, a qual deveria, portanto, ter sido devidamente esclarecida e comprovada na autuação.

Conclui, nesse sentido, que as decisões confrontadas são efetivamente divergentes, uma vez que, ao contrário da decisão proferida pela Câmara *a quo*, o acórdão indicado como paradigma reconheceu a nulidade do lançamento em função de ausência de elementos essenciais e considerou que houve cerceamento de defesa, diante da impossibilidade de o contribuinte aferir sobre o que estava sendo acusado.

No entanto, após a análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, inicialmente, que no acórdão indicado como paradigma não há qualquer menção a eventual simulação. Logo, sob esse prisma, não há qualquer divergência entre as decisões confrontadas.

Por outro lado, no lançamento analisado pelo acórdão paradigmático, a autuação versava sobre falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo, referente aos exercícios de 2007 a 2011, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra unidade da Federação.

Porém, no campo próprio do Auto de Infração relativo às infringências foram listados dispositivos que não guardavam qualquer pertinência com a acusação fiscal, uma vez que todos eles eram inerentes ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Além disso, a documentação acostada aos autos não comprovava a acusação de errôneo registro do veículo em outra unidade da Federação.

Por essas razões, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que o lançamento não estava legalmente motivado, contrariando o disposto no art. 142 do CTN, causando prejuízo à ampla defesa.

É o que se depreende da leitura da decisão em questão, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.477/17/3ª (PARADIGMA)

“...CONSTA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (FLS. 05/06) QUE:

ATRAVÉS DE OFÍCIO DA DELEGACIA FISCAL, ANEXO A ESTE PTA, FORAM SOLICITADOS ESCLARECIMENTOS E FOI DADA A OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EM DENÚNCIA ESPONTÂNEA, COM RECOLHIMENTO DO IPVA DURANTE O PERÍODO EM QUE O VEÍCULO FICOU INDEVIDAMENTE REGISTRADO NO ESPÍRITO SANTO.

NÃO TENDO O PROPRIETÁRIO TRANSFERIDO O VEÍCULO PARA ESTE ESTADO OU O TRANSFERIU MAS NÃO RECOLHEU O IPVA DEVIDO, FOI LAVRADA A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, PARA COBRANÇA DO IPVA (IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES), DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, ACRESCIDO DE MULTA DE REVALIDAÇÃO, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, PREVISTOS EM LEI. A BASE DE

CÁLCULO DO TRIBUTO E O PREÇO MÉDIO PRATICADO NO MERCADO, NO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO DA COBRANÇA, DIVULGADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEF/MG), PESQUISADAS EM PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS E, SUBSIDIARIAMENTE, NA REDE REVENDEDORA E EM COTAÇÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS (FIPE), COM SUPERVISÃO DOS TÉCNICOS DA SEF/MG, CONFORME PLANILHA ANEXA. UTILIZOU-SE A ALÍQUOTA DE 4,00%, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

DA PRELIMINAR

ANTES DE SE ADENTRAR A ANÁLISE DO MÉRITO DAS EXIGÊNCIAS É IMPORTANTE ANALISAR A PROPRIEDADE DO LANÇAMENTO COMO ATO ADMINISTRATIVO QUE É.

[...]

PORTANTO, O LANÇAMENTO É ATO ADMINISTRATIVO PRIVATIVO DAS AUTORIDADES FISCAIS QUE DEVEM PROCEDER NOS TERMOS DA LEI PARA SUA FORMALIZAÇÃO.

PROCEDER NOS TERMOS DA LEI, NA HIPÓTESE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E NOS TERMOS DO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, É SE PAUTAR NOS SEGUINTE PASSOS:

- 1 – VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR;
- 2 – DETERMINAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO;
- 3 – CALCULAR O IMPOSTO DEVIDO;
- 4 – IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO;
- 5 – IDENTIFICAR A PENALIDADE (PROPOR A PENALIDADE A SER APLICADA DE ACORDO COM A NORMA LEGAL PRÓPRIA)

NOS PRESENTES AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTES PASSOS NÃO FORAM TOTALMENTE SEGUIDOS.

DA LEITURA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO VERIFICA-SE QUE LÁ ESTÁ CLARAMENTE DETERMINADO QUE A ACUSAÇÃO FISCAL ENCONTRA-SE LASTREADA NA CONSTATAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPVA RELATIVO À PROPRIEDADE DO VEÍCULO DE PLACA ANP-9050, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011, EM VIRTUDE DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO TER SIDO FEITO INDEVIDAMENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. (GRIFOU-SE).

SOME-SE, AINDA, QUE NO CAMPO “INFRINGÊNCIA/PENALIDADE” CONSTAM:

- LEI N.º 14.941/03, ART. 1º, § 1º E INCISO I;
- DECRETO N.º 43.981/05, ART. 2º, INCISO I, ART. 3º, INCISO I E ART. 26;
- LEI N.º 14.941/03, ART. 22 PARA FUNDAMENTAR A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VEJA-SE QUE A LEI N.º 14.941/03, NOS ARTIGOS CITADOS NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (FL. 06), TRATA DA SEGUINTE MATÉRIA:

LEI N.º 14.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD.

[...]

COMO PODE SER VISTO DE TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, NENHUM DELES SE REFERE AO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXIGÊNCIA CONSTANTE DO “RELATÓRIO”.

DAÍ EXTRAI-SE O PRIMEIRO PONTO QUE ENFRAQUECE O FEITO FISCAL E GERA CONSIDERÁVEL DÚVIDA.

NÃO HÁ QUALQUER MOTIVAÇÃO LEGAL PARA FORMALIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

[...]

ESTE FATO MACULA O LANÇAMENTO, POIS DEMONSTRA TER FALTADO REQUISITO BÁSICO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E, AINDA, CERCEIA O DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.

NÃO BASTASSE, AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS PARA COMPROVAR A ACUSAÇÃO DE ERRÔNEO REGISTRO DO VEÍCULO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, TAMBÉM NÃO ALCANÇAM PLENAMENTE ESTE OBJETIVO.

NESTE SENTIDO, IMPORTANTE REGISTRAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 13.515/99 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, *IN VERBIS*:

[...]

ASSIM, EM QUALQUER CASO, PARA QUE O FISCO SUSTENTE A IMPUTAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVE DEMONSTRAR CLARAMENTE SOBRE QUAL NORMA SE FUNDA A EXIGÊNCIA, BEM COMO QUAIS SÃO OS MOTIVOS QUE LEVARAM À CONCLUSÃO DE QUE O TRIBUTO NÃO FOI RECOLHIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM DECLARAR NULO O LANÇAMENTO ...” (GRIFOU-SE)

No caso relativo à decisão recorrida não houve qualquer vício formal que pudesse macular o lançamento, pois a Câmara *a quo* deixou expressamente consignado em sua decisão que as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontravam-se legalmente embasadas e que todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

A Câmara *a quo* consignou, ainda, em sua decisão, que o feito fiscal estava baseado em provas concretas do ilícito fiscal praticado e que era fato inconteste nos autos que a Autuada (Recorrente) compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 23.302/19/1ª (DECISÃO RECORRIDA)

“... A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/06/16 A 31/07/18, EM DECORRÊNCIA DE IMPORTAÇÃO INDIRETA DE MERCADORIAS, REALIZADA POR INTERMÉDIO DE ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, DE MESMA TITULARIDADE, ESTABELECIDO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, E O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS EM DECORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS, NO CITADO PERÍODO.

EXIGE-SE O ICMS, A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E AS MULTAS ISOLADAS CAPITULADAS NOS INCISOS XXXIV (SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES) E XXVI (APROVEITAMENTO INDEVIDO CRÉDITOS) DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A IMPUGNANTE REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE, NO SEU ENTENDIMENTO, NÃO HÁ DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE TERIAM MOTIVADO SUA LAVRATURA, A FIM DE VIABILIZAR O EXERCÍCIO EFETIVO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

ENTRETANTO, RAZÃO NÃO LHE ASSISTE, POIS O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES.

AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

INDUVIDOSO QUE A AUTUADA COMPREENDEU E SE DEFENDEU CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUE ABORDA TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

POR OPORTUNO, REGISTRA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FORAM

CONCEDIDOS À AUTUADA TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA APRESENTAR A SUA DEFESA, EM TOTAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

SALIENTA-SE QUE, AO CONTRÁRIO DO DECLARADO PELA IMPUGNANTE, E CONFORME SE VERÁ NA ANÁLISE DE MÉRITO, O FISCO APUROU E DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, O QUE SE OBSERVA NO RELATÓRIO FISCAL DE FLS. 11/19 E SEUS ANEXOS CONSTANTES DA MÍDIA ELETRÔNICA DE FLS. 20. PORTANTO, O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS, NOTA-SE QUE ELAS SE CONFUNDEM COM O PRÓPRIO MÉRITO E ASSIM SERÃO ANALISADAS ...”

(GRIFOU-SE)

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas em função de aspectos formais específicos de cada lançamento (ausência ou presença dos requisitos essenciais para a validade do lançamento).

1.2. Quanto ao Acórdão nº 20.583/14/2ª:

A Recorrente afirma que, no que se refere ao mérito da presente discussão, é importante demonstrar que também é cabível o presente recurso, na medida em que a simulação foi analisada pelo CC/MG em outros casos, tendo restado decidido que a referida acusação deveria ser devidamente provada como base nos documentos do caso concreto.

Salienta que, conforme consignado no Acórdão nº 20.583/14/2ª (paradigma), o lançamento foi entendido como improcedente visto que a base probatória fora insuficiente para levar ao entendimento que a empresa mineira tivesse sido a importadora de fato, conforme trecho abaixo:

ACÓRDÃO Nº 20.583/14/2ª - (PARADIGMA)

“... NÃO EXISTE NOS REFERIDOS DOCUMENTOS DE COMPRA QUALQUER INDICAÇÃO DE QUE SE TRATA DE MERCADORIAS A SEREM IMPORTADAS E, CONSEQUENTEMENTE, QUALQUER INDICAÇÃO DE ELEMENTOS REFERENTES A ESSE TIPO DE OPERAÇÃO (FORNECEDOR, PREÇO, TAXA DE CÂMBIO, DATA DE EMBARQUE, TRANSPORTADOR INTERNACIONAL, ETC.).

ISSO PORQUE A IMPUGNANTE ADQUIRIU INTERNAMENTE AS MERCADORIAS VENDIDAS PELA EMPRESA BRASILEIRA ABP INDUCTION SISTEMAS DE FUNDIÇÃO LTDA, NÃO HAVENDO QUALQUER VINCULAÇÃO COM O CUMPRIMENTO DA COMPRA CONTRATADA COM EVENTUAL IMPORTAÇÃO A SER REALIZADA PELO IMPORTADOR.

NO CASO DOS AUTOS, NÃO EXISTE A MENOR DÚVIDA DA OCORRÊNCIA DE UMA IMPORTAÇÃO ANTERIOR À OPERAÇÃO QUE REMETEU AS MERCADORIAS À IMPUGNANTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO ENTANTO, AINDA QUE CONFIGURADA A DESTINAÇÃO PRÉVIA COMO QUER O FISCO, ISOLADAMENTE, ESTE FATO NÃO É SUFICIENTE PARA ALÇAR O ESTADO DE MINAS GERAIS À CONDIÇÃO DE SUJEITO ATIVO NA IMPORTAÇÃO EM ANÁLISE ...”

Assim, no entender da Impugnante, resta claro que, no presente caso, a ausência de relação do estabelecimento mineiro com a importação deve ser reconhecida e que a destinação prévia, isoladamente, não levaria à definição de que o Estado de Minas Gerais seria o Sujeito Ativo na importação.

Acrescenta que, conforme provado no presente caso, o estabelecimento catarinense de mesma titularidade consiste em centro de distribuição e possui operações de comercializações, não atuando como mero intermediário na operação para o estabelecimento mineiro, fato que deixou de ser considerado na decisão recorrida.

Salienta que é similar a situação do acórdão paradigma e o caso inerente à decisão recorrida, pois a filial localizada neste Estado não possui relação alguma com o procedimento de importação, o qual foi completamente realizado por trading company, por conta e ordem do estabelecimento localizado em Santa Catarina e ressalta que, independentemente de serem filiais de uma mesma empresa, cada qual tem suas operações e propósitos próprios.

Destaca que, no acórdão paradigma, a C. 2ª Câmara de Julgamento afirmou categoricamente que “o presente lançamento não pode prosperar, pois presume, sem base probatória suficiente, a existência de operação simulada e desconsiderada a operação interna de compra de mercadorias efetuadas pela Impugnante”, além de expressar o entendimento de que “para configurar uma simulação há necessidade de demonstração clara e precisa da falsidade e incongruência entre a vontade manifesta e a retratada documentalmente”.

Finaliza complementando que, no presente caso também foi feita a acusação de simulação, sem que tenha ocorrido a demonstração clara e precisa da falsidade e incongruência entre a vontade manifesta e a retratada documentalmente.

No entanto, ao contrário das alegações da Recorrente, mais uma vez não lhe assiste razão, pois, no sentido lato sensu, muito embora as decisões se refiram a um mesmo tema (importação indireta), os casos concretos analisados nas referidas decisões são distintos, uma vez que sujeitos a normas legais específicas para cada caso.

Com efeito, no acórdão indicado como paradigma (20.583/14/2ª), a autuação versava sobre a imputação fiscal, baseada em prévia destinação de mercadoria importada, de que a Autuada (Metalsider Ltda.) havia importado, de forma indireta, partes e peças de forno de indução, referente à Declaração de Importação de 03/12/13, com data de desembaraço em 04/12/13, por intermédio da empresa paulista ABP Induction Sistemas Fundação Ltda, situada em Ourinhos, São Paulo.

Após analisar todo o contexto da autuação, entendeu a 2ª Câmara de Julgamento que o caso apreciado estava sob a égide do art. 61, inciso I, subalínea “d.1” do RICMS/02, que define como local da operação do imposto incidente na importação de mercadorias do exterior o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com fim de consumo, imobilização, comercialização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou industrialização pelo próprio estabelecimento, não sendo suficiente, portanto, a prévia destinação de mercadoria do exterior, a estabelecimento mineiro, para caracterizar a importação indireta, *verbis*:

RICMS/02 -

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

(...)

Nesse caso, a 2ª Câmara de Julgamento, com muita propriedade, assinalou que “ao regulamentar a lei mineira, o RICMS/02 relativizou a regra da destinação prévia, uma vez que a entrada física somente será observada como regra de definição da sujeição ativa após a análise dos dispositivos anteriores” e, ainda, que no caso em questão, seria “preciso analisar se o importador agiu como mero despachante da Impugnante ou se de fato importou mercadoria com objetivo comercial, ainda que previamente encomendado o produto”.

A conclusão a que chegou a 2ª Câmara foi a de que a empresa ABP Induction Sistemas Fundição Ltda importou as mercadorias com o intuito de comercialização, conforme excertos abaixo, motivo pelo qual o Sujeito Ativo do imposto incidente na importação era o Estado de São Paulo, onde se encontra sediada a aludida empresa, ou seja, a acusação fiscal de importação indireta não estava caracterizada.

ACÓRDÃO Nº 20.583/14/2ª (PARADIGMA)

PTA/AI: 01.000212692-79

IMPUGNANTE: METALSIDER LTDA

“O AUTO DE INFRAÇÃO ORA ANALISADO FOI LAVRADO PARA FORMALIZAR AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXIV, TENDO EM VISTA A SEGUINTE IMPUTAÇÃO FISCAL (FL. 04):

AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013, CONSTATOU-SE, NESTA UNIDADE, CONFORME RELATÓRIO FISCAL ANEXO 1, QUE A AUTUADA PROMOVEU A IMPORTAÇÃO INDIRETA DE PARTES E PEÇAS DE FORNO DE INDUÇÃO, (...) REFERENTE À DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE Nº 13/2386192-2, DE 03/12/2013, COM DATA DE DESEMBARAÇO EM 04/12/2013, ATRAVÉS DA EMPRESA PAULISTA ABP INDUCTION SISTEMAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO LTDA, CNPJ 07582667/0001-99, SITUADA NA RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 379, S/W, 10 GUAPORÉ, CEP 19910-495, OURINHOS, SÃO PAULO.

.....
A PARTIR DO RELATO ACIMA TRANSCRITO E DOS FATOS NARRADOS NO RELATÓRIO FISCAL (ANEXO 1 – FLS. 06/08), DOCUMENTADOS ÀS FLS. 11/108, A FISCALIZAÇÃO ESTADUAL CONCLUIU HAVER PROVAS SUFICIENTES PARA CONSIDERAR A OPERAÇÃO COMO IMPORTAÇÃO INDIRETA DE MERCADORIAS COM TRIBUTOS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM SEU ENTENDIMENTO, REAL DESTINO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS.

[...]

CONTUDO, O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO PODE PROSPERAR, POIS PRESUME, SEM BASE PROBATÓRIA SUFICIENTE, A EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO SIMULADA E DESCONSIDERADA A OPERAÇÃO INTERNA DE COMPRA DE MERCADORIAS EFETUADAS PELA IMPUGNANTE.

[...]

A IMPUGNANTE ATUA NO MERCADO SIDERÚRGICO PRODUZINDO GUSA (LÍQUIDO E SÓLIDO) QUE É A MATÉRIA PRIMA PARA FABRICAÇÃO DE PEÇAS FUNDIDAS. PARA O CUMPRIMENTO DE SUA ATIVIDADE, VEM DESENVOLVENDO UM PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE FUNDIÇÃO DE PEÇAS DE FERRO, OBJETIVANDO AGREGAR VALOR À SUA PRODUÇÃO DE FERRO GUSA EM BETIM/MINAS GERAIS.

IMPORTA OBSERVAR QUE ESTE PROJETO É DO CONHECIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE, PELO REGIME ESPECIAL N.º 16.000472128-09, AUTORIZOU O DIFERIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, BEM COMO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM NECESSÁRIOS AO PROCESSO INDUSTRIAL.

PARA CONCLUSÃO DE TAL PROJETO FOI NECESSÁRIO À IMPUGNANTE ADQUIRIR FORNOS POR INDUÇÃO. ESTA AQUISIÇÃO FOI FEITA DA EMPRESA ABP INDUCTION SISTEMAS DE FUNDIÇÃO LTDA, SEDIADA EM SÃO PAULO/SÃO PAULO, A QUAL É ESPECIALIZADA NA COMERCIALIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE FORNOS DE INDUÇÃO PARA SISTEMAS DE FUNDIÇÃO.

[...]

NO CASO DOS AUTOS, NÃO EXISTE A MENOR DÚVIDA DA OCORRÊNCIA DE UMA IMPORTAÇÃO ANTERIOR À OPERAÇÃO QUE REMETEU AS MERCADORIAS À IMPUGNANTE.

NO ENTANTO, AINDA QUE CONFIGURADA A DESTINAÇÃO PRÉVIA COMO QUER O FISCO, ISOLADAMENTE, ESTE FATOS NÃO É SUFICIENTE PARA ALÇAR O ESTADO DE MINAS GERAIS À CONDIÇÃO DE SUJEITO ATIVO NA IMPORTAÇÃO EM ANÁLISE.

[...]

POR OUTRO LADO, SEGUNDO OS ENSINAMENTOS DE FABIANA GRAGNANI BARBOSA (DISPONÍVEL EM [HTTP://WWW.FISCOSOFT.COM.BR](http://www.fiscosoft.com.br)), COM A EDIÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 11.281, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006, CRIOU-SE UMA NOVA MODALIDADE DE IMPORTAÇÃO, A CHAMADA OPERAÇÃO “POR CONTA PRÓPRIA, SOB ENCOMENDA”, A QUAL VEIO SOMAR-SE ÀS IMPORTAÇÕES POR CONTA PRÓPRIA E ÀS POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, JÁ REGULAMENTADAS ANTERIORMENTE.

DENTRE OUTRAS DISPOSIÇÕES, A REFERIDA LEI ESTABELECE QUE A IMPORTAÇÃO PROMOVIDA POR PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA QUE ADQUIRE MERCADORIAS NO EXTERIOR PARA REVENDA A ENCOMENDANTE PREDETERMINADO, NÃO CONFIGURA IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS.

[...]

O REGULAMENTO DO ICMS MINEIRO NA PARTE QUE REGE A ESPÉCIE, ASSIM DISCIPLINA:

RICMS/02

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

(...)

NOTE-SE QUE AO REGULAMENTAR A LEI MINEIRA, O RICMS/02 RELATIVIZOU A REGRA DA DESTINAÇÃO PRÉVIA, UMA VEZ QUE A ENTRADA FÍSICA SOMENTE SERÁ OBSERVADA COMO REGRA DE DEFINIÇÃO DA SUJEIÇÃO ATIVA APÓS A ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS ANTERIORES.

NESTE CASO, É PRECISO ANALISAR SE O IMPORTADOR AGIU COMO MERO DESPACHANTE DA IMPUGNANTE OU SE DE FATO IMPORTOU MERCADORIA COM OBJETIVO COMERCIAL, AINDA QUE PREVIAMENTE ENCOMENDADO O PRODUTO.

NO CASO DOS AUTOS, TODO O CUSTO DA IMPORTAÇÃO FOI SUPOSTADO PELO ESTABELECIMENTO PAULISTA, NÃO HAVENDO QUALQUER INDICAÇÃO NOS AUTOS DE ADIANTAMENTOS REALIZADOS PELO ESTABELECIMENTO MINEIRO.

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTANTO, ESTÁ CLARAMENTE DEMONSTRADA UMA AGREGAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DE MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO.

ESTA AGREGAÇÃO COMPROVA UMA OPERAÇÃO COMERCIAL OCORRIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL, OU SEJA, A OCORRÊNCIA DE DUAS OPERAÇÕES DISTINTAS: UMA A IMPORTAÇÃO E OUTRA, A VENDA NO MERCADO INTERNO.

NÃO CONFIGURA "IMPORTAÇÃO INDIRETA" A SITUAÇÃO EM QUE REVENDEDOR NACIONAL IMPORTA PRODUTOS ESTRANGEIROS PARA COMERCIALIZAR NO TERRITÓRIO NACIONAL. ESSA SITUAÇÃO NÃO ELIDE A SUA NATUREZA DE "DESTINATÁRIO JURÍDICO" DO PRODUTO IMPORTADOR E CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO AO ESTADO NO QUAL ESTÁ ESTABELECIDO.

ASSIM, PELA ANÁLISE FINANCEIRA DAS OPERAÇÕES, APLICA-SE AO CASO O DISPOSTO NA SUBALÍNEA "D.1" DO RETRO TRANSCRITO ART. 61 DO REGULAMENTO DO ICMS, RESTANDO CLARA A IMPORTAÇÃO COM O FIM ESPECÍFICO DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO, AINDA QUE DESTINANDO OS BENS AO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE.

[...]

ADEMAIS, O FATO DAS MERCADORIAS TEREM SIDO TRANSPORTADAS DIRETAMENTE DO PORTO DE DESEMBARÇO PARA O LOCAL ONDE SÉRIAM INSTALADAS DE FORMA ALGUMA CONFIGURA COMO IMPORTADORA A IMPUGNANTE OU FAZ PROVA DE QUE HAVERIA UMA SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

[...]

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 08/10/14. ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.."

(GRIFOU-SE).

Como não se tratava de importação indireta, sendo o lançamento julgado improcedente, a simulação, por consequência, estava automaticamente afastada.

No caso do presente processo, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/06/16 a 31/07/18, em decorrência de importação indireta de mercadorias, realizada por intermédio de estabelecimento da Autuada, de mesma titularidade, estabelecido no estado de Santa Catarina.

Em casos da espécie, ao contrário da decisão indicada como paradigma, a norma legal aplicável é aquela prevista no art. art. 33, § 1º, item "1", subalínea "i.1.2" da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, subalínea "d.2" do RICMS/02, que estabelece como local da operação o do estabelecimento destinatário da mercadoria importada do exterior, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sediado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele a quem a mercadoria se destinar.

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

[...]

d) importados do exterior:

[...]

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

[...]

Após analisar todo o processo, a Câmara *a quo* entendeu que, não havendo dúvidas de que as mercadorias foram importadas pelo estabelecimento de mesma titularidade sediado em outro Estado, estava caracterizada a importação indireta, nos termos do disposto na subalínea “i.1.2” do item “1” do § 1º do art. 33 da Lei nº 6.763/75, já que a filial da Autuada, estabelecida no estado de Santa Catarina, atuou tão somente como mera intermediária da real importadora (a Autuada).

Reportando-se à manifestação fiscal, a Câmara *a quo* registrou ainda que estava “exposta de forma clara, objetiva e cristalina o benefício fiscal aplicado e concedido às importações realizadas pela filial Poá Têxtil S/A, CNPJ nº 47.713.797/0005-61, pelo estado de Santa Catarina ao remetente das mercadorias para Minas Gerais, justificando dessa forma o porquê de as importações serem realizadas naquele Estado”.

Acrescentou que “em situação semelhante a ora analisada, quando do julgamento do RE nº 268586-1/SP, considerou o STF que o negócio jurídico da importação foi efetivamente praticado pelo estabelecimento paulista, tendo o pretense ‘importador jurídico’ atuado como mero intermediário, com o fim específico de auferir vantagens fiscais, restando assim caracterizada a simulação da suposta operação interestadual subsequente à importação, pelo que o eminente Min. Marco Aurélio, relator, deixou expressamente consignado em seu voto-condutor a célebre desaprovação à evasão fiscal”.

ACÓRDÃO Nº 23.302/19/1ª (DECISÃO RECORRIDA)

“... DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/06/16 A 31/07/18, EM DECORRÊNCIA DE IMPORTAÇÃO INDIRETA DE

MERCADORIAS, REALIZADA POR INTERMÉDIO DE ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, DE MESMA TITULARIDADE, ESTABELECIDO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, E APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS EM DECORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS.

EXIGE-SE O ICMS, A MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E AS MULTAS ISOLADAS CAPITULADAS NOS INCISOS XXXIV (SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES) E XXVI (APROVEITAMENTO INDEVIDO CRÉDITOS) DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

A PENALIDADE ISOLADA CAPITULADA NO INCISO XXXIV DO ART. 55, DA LEI Nº 6.763/75, FOI EXIGIDA COM APLICAÇÃO DO LIMITADOR MÁXIMO PREVISTO NO §2º, INCISO I DO REFERIDO ART. 55 (DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE), TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN.

[...]

TEM-SE ASSIM, QUE A DEFINIÇÃO DE CONTRIBUINTES DOS IMPOSTOS É MATÉRIA SOB RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR, REGRA GERAL CONFIRMADA E REFORÇADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO DISPOR ESPECIFICAMENTE SOBRE O ICMS, EM SEU ART. 155, § 2º, INCISO XII, ALÍNEA "A", COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

[...]

AO TRATAR DA MATÉRIA, A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 DEFINIU COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO O ESTABELECIMENTO AO QUAL SE DESTINAR FISICAMENTE A MERCADORIA IMPORTADA E NÃO, NECESSARIAMENTE, AQUELE QUE EFETUAR, JURIDICAMENTE, A IMPORTAÇÃO. É O QUE SE DEPREENDE, CRISTALINAMENTE, DA ANÁLISE DE SEU ART. 4º C/C O ART. 11, *VERBIS*:

[...]

SEGUINDO ESSE ENTENDIMENTO, O LEGISLADOR MINEIRO ASSIM DEFINIU NA LEI Nº 6.763/75 E NO RICMS/02:

LEI Nº 6.763/75

ART. 33 - O IMPOSTO E SEUS ACRÉSCIMOS SERÃO RECOLHIDOS NO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA.

§ 1º - CONSIDERA-SE LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, PARA OS EFEITOS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1) TRATANDO-SE DE MERCADORIA OU BEM:

(...)

I - IMPORTADOS DO EXTERIOR:

I.1 - O DO ESTABELECIMENTO:

I.1.1 - QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PROMOVER A IMPORTAÇÃO;

I.1.2 - DESTINATÁRIO DA MERCADORIA OU DO BEM, QUANDO A IMPORTAÇÃO FOR PROMOVIDA POR OUTRO ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MESMA TITULARIDADE DAQUELE OU QUE COM ELE MANTENHA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA;

I.1.3 - DESTINATÁRIO DA MERCADORIA OU DO BEM, QUANDO A IMPORTAÇÃO, PROMOVIDA POR OUTRO ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, ESTEJA PREVIAMENTE VINCULADA AO OBJETIVO DE DESTINÁ-LO ÀQUELE;

RICMS/02

ART. 61. O LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, PARA OS EFEITOS DE COBRANÇA DO IMPOSTO E DEFINIÇÃO DO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL, É:

I - TRATANDO-SE DE MERCADORIA OU BEM:

(...)

D) IMPORTADOS DO EXTERIOR:

D.1) O DO ESTABELECIMENTO QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PROMOVER A IMPORTAÇÃO, DESDE QUE COM O FIM DE CONSUMO, IMOBILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO;

D.2) O DO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA OU DO BEM, QUANDO A IMPORTAÇÃO FOR PROMOVIDA POR OUTRO ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MESMA TITULARIDADE DAQUELE OU QUE COM ELE MANTENHA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA;

D.3) O DO ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA OU DO BEM, QUANDO A IMPORTAÇÃO PROMOVIDA POR OUTRO ESTABELECIMENTO, AINDA QUE SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, ESTEJA PREVIAMENTE VINCULADA AO OBJETIVO DE DESTINÁ-LO ÀQUELE, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NA SUBALÍNEA "D.1"; (GRIFOU-SE).

DA ANÁLISE DOS SUPRACITADOS DISPOSITIVOS, DEPREENDE-SE QUE, TANTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANTO A LEI COMPLEMENTAR E A LEGISLAÇÃO MINEIRA, DEFINEM COMO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, PARA O FIM DE DETERMINAÇÃO DA SUJEIÇÃO ATIVA DA OBRIGAÇÃO RELATIVA AO ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO, O SEU REAL IMPORTADOR, ISTO É, AQUELE ESTABELECIMENTO A QUEM A MERCADORIA REALMENTE SE DESTINAR, POUCO IMPORTANDO O ESTADO EM QUE É REALIZADO O DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AS IMPORTAÇÕES QUE FORAM REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO FILIAL DA AUTUADA, ESTABELECIDO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CONFIGURAM-SE IMPORTAÇÕES INDIRETAS, NOS TERMOS DA SUBALÍNEA "1.1.2" DO ITEM "1" DO § 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 6.763/75, SENDO CORRETA A ELEIÇÃO DA AUTUADA COMO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

[...]

DESTACOU, AINDA, A FISCALIZAÇÃO, VÁRIOS DOCUMENTOS QUE CONFIRMAM A EXONERAÇÃO DO ICMS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA EM RELAÇÃO ÀS IMPORTAÇÕES EM EXAME:

(...)

PROSSEGUINDO, EM RELAÇÃO À NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO (RESUMO DO FISCO ACIMA - TÍTULO 2), EXPLÍCITO ÀS FOLHAS 27, NÃO HÁ INCERTEZA ALGUMA NA ACUSAÇÃO FISCAL, E SOBEJAMENTE OS DOCUMENTOS NOS ANEXOS 01, 02, 03, 04, E 05 DO PRESENTE PROCESSO CORROBORAM TAL FATO. VEJAMOS, EXEMPLIFICADA MENTE E PERFUNCTORIAMENTE, NO CORPO DE ALGUMAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO Nº 16/0957842-4 E 17/0508220-5 ALGUMAS INFORMAÇÕES RELEVANTÍSSIMAS:

"ICMS DIFERIDO NOS TERMOS DO ART. 10, INCISO III, ANEXO 3 DO RICMS/SC TTD Nº NR. 135000000031776, TERMO DE CONCESSÃO Nº 145000000332177"

ESTÁ EXPOSTA DE FORMA CLARA, OBJETIVA E CRISTALINA O BENEFÍCIO FISCAL APLICADO E CONCEDIDO ÀS IMPORTAÇÕES REALIZADAS PELA FILIAL POÁ TÊXTIL S/A, CNPJ Nº 47.713.797/0005-61, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO REMETENTE DAS MERCADORIAS PARA MINAS GERAIS, JUSTIFICANDO DESSA FORMA O PORQUÊ DE AS IMPORTAÇÕES SEREM REALIZADAS NAQUELE ESTADO. DESSA FORMA, IMPORTANDO MERCADORIAS AO AMPARO DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE EXIGE CONVÊNIO ENTRE OS ENTES FEDERADOS PARA QUE TAIS INSTITUTOS SEJAM ESTABELECIDOS, NÃO RECOLHE O ICMS DEVIDO QUE FICA POSTERGADO PARA UMA PRÓXIMA ETAPA POR SER DIFERIDO, E REMETE AS MERCADORIAS PARA MINAS GERAIS GERANDO O CRÉDITO DE ICMS INDEVIDO AO DESTINATÁRIO ESTABELECIDO E SITUADO EM MINAS GERAIS, E AINDA NÃO RECOLHE O ICMS-IMPORTAÇÃO DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. ORA, A CONCLUSÃO A QUE CHEGAMOS NÃO SE EXIGE MUITA EXEGESE E MUITO ESFORÇO PARA CHEGARMOS A UM RESULTADO BEM SIMPLISTA: NÃO HÁ RECOLHIMENTO DO ICMS-IMPORTAÇÃO PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA (QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA), NÃO HÁ O RECOLHIMENTO TAMBÉM PARA O ERÁRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA), E AINDA SE GERA CRÉDITO DE ICMS PARA O DESTINATÁRIO MINEIRO. (...)

EM SITUAÇÃO SEMELHANTE A ORA ANALISADA, QUANDO DO JULGAMENTO DO RE Nº 268586-1/SP, CONSIDEROU O STF QUE O NEGÓCIO JURÍDICO DA IMPORTAÇÃO FOI EFETIVAMENTE PRATICADO PELO ESTABELECIMENTO PAULISTA, TENDO O PRETENSO "IMPORTADOR JURÍDICO" ATUADO COMO MERO INTERMEDIÁRIO, COM O FIM ESPECÍFICO DE AUFERIR VANTAGENS FISCAIS, RESTANDO ASSIM CARACTERIZADA A SIMULAÇÃO DA SUPOSTA OPERAÇÃO INTERESTADUAL SUBSEQUENTE À IMPORTAÇÃO, PELO QUE O EMINENTE MIN. MARCO AURÉLIO, RELATOR, DEIXOU EXPRESSAMENTE CONSIGNADO EM SEU VOTO-CONDUTOR A CÉLEBRE DESAPROVAÇÃO À EVASÃO FISCAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

[...]

TAMBÉM NÃO ELIDE A ACUSAÇÃO FISCAL EM EXAME A DEMONSTRAÇÃO DA AUTUADA DE QUE A EMPRESA FILIAL CATARINENSE EFETUOU VENDAS DE MERCADORIAS NO PERÍODO AUTUADO, PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS, CONFORME DOCUMENTOS POR ELA ACOSTADOS AOS AUTOS – DOC. 05, TENDO EM VISTA RESTAR CARACTERIZADA A IMPORTAÇÃO INDIRETA NOS TERMOS DO DISPOSTO NA SUBALÍNEA "1.1.2" DO ITEM "1" DO § 1º DO ART. 33 DA LEI Nº 6.763/75, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO EXTERNADO ALHURES.

ASSIM, CARACTERIZADA A IMPORTAÇÃO INDIRETA NOS PRESENTES AUTOS, JÁ QUE A FILIAL DA AUTUADA, ESTABELECIDA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATUOU TÃO SOMENTE COMO MERA INTERMEDIÁRIA DA REAL IMPORTADORA (A AUTUADA), CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO E DA CORRESPONDENTE MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75:

[...]

PARA ESTE ITEM DO LANÇAMENTO, A FISCALIZAÇÃO EXIGIU, TAMBÉM, A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXIV, DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

ART. 55 AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

XXXIV - POR PROMOVER IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR MEDIANTE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL, PROMOVIDA POR INTERPOSTA EMPRESA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO OU POR MEIO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO - 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO;

EFEITOS DE 28/12/2007 A 30/06/2017 - ACRESCIDO PELO ART. 1º E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 20, AMBOS DA LEI Nº 17.247, DE 27/12/2007:

“XXXIV - POR PROMOVER IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR MEDIANTE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL PROMOVIDA POR INTERPOSTA EMPRESA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO - 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO;”

DA ANÁLISE DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRA, VERIFICA-SE QUE, ATÉ 30/06/17, PARA A APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA, NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DE QUE A IMPORTAÇÃO INDIRETA TENHA SIDO MASCARADA PELA SIMULAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO INTERESTADUAL PARA FINS DO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO AO ESTADO DE DESTINO FINAL DO BEM IMPORTADO E, CUMULATIVAMENTE, ESSA SIMULAÇÃO TENHA SIDO PROMOVIDA POR INTERPOSTA EMPRESA.

OCORRE, NO ENTANTO, QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO HOUE O ENVOLVIMENTO DE INTERPOSTA EMPRESA, POIS O ESTABELECIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA É FILIAL DA IMPUGNANTE, PORTANTO, DE MESMA TITULARIDADE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO.

NOTA-SE QUE, APÓS 30/06/17, FOI INCLUÍDA, NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, A HIPÓTESE DE A SIMULAÇÃO SER PROMOVIDA POR “ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO”, QUE É O CASO DOS AUTOS.

ASSIM, CONSIDERANDO QUE O PERÍODO AUTUADO, PARA ESTA IRREGULARIDADE, É DE JUNHO DE 2016 A JULHO DE 2018, ENTENDE-SE QUE, ATÉ 30/06/17, É INAPLICÁVEL A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXIV, DA LEI Nº 6.763/75, RATIFICANDO-SE APENAS AS EXIGÊNCIAS DO IMPOSTO E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO NESSE PERÍODO.

REGISTRA-SE, POR OPORTUNO, QUE A REFERIDA PENALIDADE ISOLADA FOI EXIGIDA COM APLICAÇÃO DO LIMITADOR MÁXIMO PREVISTO NO §2º, INCISO I DO REFERIDO ART. 55 (DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE), TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CTN.

[...]

ASSIM, NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE QUE AS MERCADORIAS FORAM IMPORTADAS PELO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE SEDIADO EM OUTRO ESTADO, SÃO LEGÍTIMAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO ICMS NÃO PAGO A MINAS GERAIS, BEM COMO A CORRESPONDENTE MULTA DE REVALIDAÇÃO.

NO TOCANTE AO ESTORNO DE CRÉDITO DO IMPOSTO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, RELACIONADOS ÀS FLS. 19 DOS AUTOS, UMA VEZ CARACTERIZADA A IMPORTAÇÃO INDIRETA, REVELAM-SE INDEVIDOS OS CRÉDITOS APROPRIADOS, EM FACE DA AUSÊNCIA

DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM FAVOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

DESSA FORMA, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS OBJETO DE AÇÃO FISCAL, CONSTITUÍDAS POR ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO XXVI DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75:

[...]

NO TOCANTE AO ARGUMENTO DA DEFESA DE QUE ESSA EXIGÊNCIA É INDEVIDA, POIS FAZ *JUS* AO CREDITAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO, VALE DESTACAR QUE REFERIDA APROPRIAÇÃO DEPENDE DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PARA O ESTADO DE MINAS GERAIS, CONFORME DISPÕE O §1º DO ART. 67 DA PARTE GERAL DO RICMS/02: ...”

(GRIFOU-SE)

Vê-se, pois, como já afirmado, que inexiste a alegada divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, baseadas em normas legais específicas de cada processo.

Quanto ao aspecto da simulação, no acórdão indicado como paradigma a própria importação indireta não restou caracterizada, razão pela qual a simulação foi automaticamente afastada.

Eventual divergência somente estaria caracterizada se houvesse outra decisão administrativa envolvendo importação de mercadorias do exterior, promovida por estabelecimento sediado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade do destinatário mineiro das mercadorias, e o lançamento fosse rejeitado, inobservando o disposto no art. art. 33, § 1º, item “1”, subalínea “i.1.2” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, subalínea “d.2” do RICMS/02, ou ocorresse a exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, com redação vigente a partir de 01/07/17.

1.3. Quanto ao Acórdão nº 4.653/16/CE:

A Recorrente ressalta, inicialmente, que em casos como o presente, de alegação de simulação sem comprovação do propósito específico de simular a operação interestadual, este C. Conselho já se posicionou pela inaplicabilidade da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 e indica, nesse sentido, o Acórdão nº 4.653/16/CE, transcrevendo o seguinte trecho:

ACÓRDÃO Nº 4.653/16/CE (PARADIGMA)

“... PARA QUE SE APLIQUE A MULTA REFERIDA, DEVE RESTAR CARACTERIZADA QUE A IMPORTAÇÃO INDIRETA FOI REALIZADA COM O PROPÓSITO ESPECÍFICO DE SIMULAR A OCORRÊNCIA DE UMA OPERAÇÃO INTERESTADUAL PARA FINS DO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO AO ESTADO DE DESTINO FINAL DO BEM IMPORTADO.

NO ENTANTO, NO CASO DOS AUTOS, NÃO OBSTANTE A EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS INDICANDO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS, A EMPRESA EMITENTE É PRESTADORA DE SERVIÇOS DA RECORRIDA, NÃO RESTANDO CARACTERIZADO O PROPÓSITO ESPECÍFICO DA IMPORTAÇÃO INDIRETA PARA SIMULAR UMA OPERAÇÃO INTERESTADUAL, DEVENDO SER EXCLUÍDA A MULTA ISOLADA COMINADA PELO FISCO, SEM PREJUÍZO DAS EXIGÊNCIAS DO IMPOSTO E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO ...”

(GRIFOU-SE)

Alega que, diferentemente do que entendido no presente caso, o acórdão paradigma se posicionou que para a aplicação da citada multa isolada deveria ter sido comprovada a ocorrência de operação simulada.

Acrescenta que, no presente caso, passou-se ao largo da questão da simulação, para avaliar apenas a redação do dispositivo e suas alterações no tempo, ou seja, entendeu-se que, a partir de 30/06/17, com a introdução da hipótese de importação realizada por outro estabelecimento do mesmo titular, a multa seria aplicável, esquecendo-se de avaliar, inicialmente, sobre a existência dos requisitos para a comprovação do ato simulado.

Isso porque, segundo a Recorrente, uma coisa seria se entender que o ICMS recolhido para o estado de Santa Catarina deveria ter sido recolhido para o Estado de Minas Gerais, por se entender que deve prevalecer a operação subsequente na definição do sujeito ativo do ICMS devido na importação, outra coisa é assumir que teria ocorrido uma operação simulada em um caso no qual todos os fatos foram devidamente indicados e formalizados em documentos fiscais, que foram apresentados ao Fisco, em inequívoca demonstração de ausência de fato oculto.

Porém, ao contrário dos argumentos da Recorrente, não se encontra caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Reitere-se, inicialmente, que no caso do presente processo, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/06/16 a 31/07/18, em decorrência de importação indireta de mercadorias, realizada por intermédio de estabelecimento da Autuada, de mesma titularidade, estabelecido no estado de Santa Catarina.

Assim, no presente caso, ao contrário da decisão indicada como paradigma, a norma legal aplicável é aquela prevista no art. 33, § 1º, item “1”, subalínea “i.1.2” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, subalínea “d.2” do RICMS/02, que estabelece como local da operação o do estabelecimento destinatário da mercadoria importada do exterior, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que sediado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele a quem a mercadoria se destinar.

Portanto, como afirmado no item anterior, eventual divergência somente estaria caracterizada se houvesse outra decisão administrativa envolvendo importação de mercadorias do exterior, promovida por estabelecimento sediado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade do destinatário mineiro das mercadorias, e o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento fosse rejeitado, inobservando o disposto no art. art. 33, § 1º, item “1”, subalínea “i.1.2” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, subalínea “d.2” do RICMS/02, ou ocorresse a exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, com redação vigente a partir de 01/07/17.

Ademais, contrariamente ao afirmado pela Recorrente, a Câmara *a quo* explicitou sim os motivos pelos quais a operação interestadual foi considerada como simulada, utilizando para tanto argumentos contidos na manifestação fiscal e em decisão do STF sobre matéria análoga, onde foi admitida expressamente a simulação em casos da espécie, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.302/19/1ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... DESTACOU, AINDA, A FISCALIZAÇÃO, VÁRIOS DOCUMENTOS QUE CONFIRMAM A EXONERAÇÃO DO ICMS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA EM RELAÇÃO ÀS IMPORTAÇÕES EM EXAME:

(...)

PROSEGUINDO, EM RELAÇÃO À NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO (RESUMO DO FISCO ACIMA - TÍTULO 2), EXPLÍCITO ÀS FOLHAS 27, NÃO HÁ INCERTEZA ALGUMA NA ACUSAÇÃO FISCAL, E SOBEJAMENTE OS DOCUMENTOS NOS ANEXOS 01, 02, 03, 04, E 05 DO PRESENTE PROCESSO CORROBORAM TAL FATO. VEJAMOS, EXEMPLIFICADAMENTE E PERFUNTORIAMENTE, NO CORPO DE ALGUMAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO Nº 16/0957842-4 E 17/0508220-5 ALGUMAS INFORMAÇÕES RELEVANTÍSSIMAS:

“ICMS DIFERIDO NOS TERMOS DO ART. 10, INCISO III, ANEXO 3 DO RICMS/SC TTD Nº NR. 135000000031776, TERMO DE CONCESSÃO Nº 145000000332177”

ESTÁ EXPOSTA DE FORMA CLARA, OBJETIVA E CRISTALINA O BENEFÍCIO FISCAL APLICADO E CONCEDIDO ÀS IMPORTAÇÕES REALIZADAS PELA FILIAL POÁ TÊXTIL S/A, CNPJ Nº 47.713.797/0005-61, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO REMETENTE DAS MERCADORIAS PARA MINAS GERAIS, JUSTIFICANDO DESSA FORMA O PORQUÊ DE AS IMPORTAÇÕES SEREM REALIZADAS NAQUELE ESTADO. DESSA FORMA, IMPORTANDO MERCADORIAS AO AMPARO DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE EXIGE CONVÊNIO ENTRE OS ENTES FEDERADOS PARA QUE TAIS INSTITUTOS SEJAM ESTABELECIDOS, NÃO RECOLHE O ICMS DEVIDO QUE FICA POSTERGADO PARA UMA PRÓXIMA ETAPA POR SER DIFERIDO, E REMETE AS MERCADORIAS PARA MINAS GERAIS GERANDO O CRÉDITO DE ICMS INDEVIDO AO DESTINATÁRIO ESTABELECIDO E SITUADO EM MINAS GERAIS, E AINDA NÃO RECOLHE O ICMS-IMPORTAÇÃO DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS. ORA, A CONCLUSÃO A QUE CHEGAMOS NÃO SE EXIGE MUITA EXEGESE E MUITO ESFORÇO PARA CHEGARMOS A UM RESULTADO BEM SIMPLISTA: NÃO HÁ RECOLHIMENTO DO ICMS-IMPORTAÇÃO PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA (QUE NÃO É O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA), NÃO HÁ O RECOLHIMENTO TAMBÉM PARA O ERÁRIO PÚBLICO DE MINAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GERAIS (SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA), E AINDA SE GERA CRÉDITO DE ICMS PARA O DESTINATÁRIO MINEIRO. (...)

EM SITUAÇÃO SEMELHANTE A ORA ANALISADA, QUANDO DO JULGAMENTO DO RE Nº 268586-1/SP, CONSIDEROU O STF QUE O NEGÓCIO JURÍDICO DA IMPORTAÇÃO FOI EFETIVAMENTE PRATICADO PELO ESTABELECIMENTO PAULISTA, TENDO O PRETENSO “IMPORTADOR JURÍDICO” ATUADO COMO MERO INTERMEDIÁRIO, COM O FIM ESPECÍFICO DE AUFERIR VANTAGENS FISCAIS, RESTANDO ASSIM CARACTERIZADA A SIMULAÇÃO DA SUPOSTA OPERAÇÃO INTERESTADUAL SUBSEQUENTE À IMPORTAÇÃO, PELO QUE O EMINENTE MIN. MARCO AURÉLIO, RELATOR, DEIXOU EXPRESSAMENTE CONSIGNADO EM SEU VOTO-CONDUTOR A CÉLEBRE DESAPROVAÇÃO À EVASÃO FISCAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

POUCAS VEZES DEFRONTEI-ME COM PROCESSO A REVELAR DRIBLE MAIOR AO FISCO. O ACORDO COMERCIAL FUNDAP, FORMALIZADO ENTRE A IMPORTADORA E A ORA RECORRENTE, É PRÓDIGO NA CONSTRUÇÃO DE FICÇÕES JURÍDICAS PARA CHEGAR-SE À MITIGAÇÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO, ISSO EM VISTA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 21.511/14/1ª 7 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 14/3/2014 - CÓPIA WEB DO FATO DE A IMPORTADORA ENCONTRAR-SE CADASTRADA NO SISTEMA FUNDAP, TENDO JUS, POR ISSO, A VANTAGENS FISCAIS. NO ACORDO, PREVIU-SE QUE A IMPORTADORA FIGURARIA NAS IMPORTAÇÕES DELE OBJETO COMO CONSIGNATÁRIA, O QUE IMPLICA DIZER QUE NÃO ATUARIA COMO SENHORA, EM SI, DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA POSTERIOR VENDA, MAS COMO INTERMEDIÁRIA, VINDO A SER REEMBOLSADA DE TUDO O QUE DESPENDESSE, INCLUSIVE TRIBUTOS, FRETES, ARMAZENAGEM, DESEMBARAÇO ADUANEIRO E DEMAIS DESPESAS PERTINENTES À IMPORTAÇÃO, FICANDO A CARGO DA ORA RECORRENTE A DEFINIÇÃO DAS MERCADORIAS, AFIM, TABULAR O NEGÓCIO JURÍDICO NO EXTERIOR, COM FIXAÇÃO DE PREÇO. (...) A TODA EVIDÊNCIA, TEM-SE QUADRO ESCANCARADO DE SIMULAÇÃO.

[...]

ASSIM, CARACTERIZADA A IMPORTAÇÃO INDIRETA NOS PRESENTES AUTOS, JÁ QUE A FILIAL DA AUTUADA, ESTABELECIDA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATUOU TÃO SOMENTE COMO MERA INTERMEDIÁRIA DA REAL IMPORTADORA (A AUTUADA), CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO E DA CORRESPONDENTE MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 ...”

(GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Substabelecimento apresentado da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Paulo Henrique Ligori Figueiredo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2019.

**Erick de Paula Carmo
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**